DELIBERAÇÃO AC00 - 1919/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/589/2018
PROTOCOLO	: 1882759
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADOS	: 1. FRANCISCO ALVES DE ARAUJO 2. EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Considerado que o atraso ocorrido não prejudicou a análise da documentação e não ocasionou ofensa ao dever de prestar contas, está evidenciada a perda do objeto, pelo que se determina a extinção do processo e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **determinar** a extinção do processo de Apuração de Responsabilidade e o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria processada trata da autuação denominada “Apuração de Responsabilidade”, decorrente do **não envio** da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2016, da Câmara Municipal de Jateí, em desacordo com as regras do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e as disposições da alínea “A” do subitem 3.1.1 do item 3 do Anexo III da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente na época.

O não encaminhamento da prestação de contas em referência foi informado por meio da Comunicação Interna n. 11/2018-1ª ICE, de 19 de fevereiro de 2018 (peça 1, fl. 3), oportunidade em que foram efetivadas as intimações às autoridades responsáveis para que elas pudessem se manifestar sobre o assunto (peças 2 e 3, fls. 4 e 5). E, em resposta, os intimados encaminharam as justificativas e os documentos integrantes das peças 8, 14 e 16, fls. 14-16, 22-25 e 27-31.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria (ANA-1ICE-22235/2018, peça 17, fls. 32-34), firmando o entendimento de que a remessa intempestiva da referida prestação de contas sujeita o gestor da época à ***aplicação de multa***, nos termos do parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e por fim, concluiu pelo ***ARQUIVAMENTO*** do presente processo de Apuração de Responsabilidade.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-15979/2018 (peça 18, fls. 35-38), opinando pela ***aplicação de multa*** ao Senhor Francisco Alves de Araújo, ex-Presidente da Câmara Municipal, pela remessa intempestiva da prestação de contas e pela ***recomendação*** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Analisado o conteúdo dos autos e, em consulta ao Sistema e-TCE/MS, é constatável que a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2016, foi autuada neste Tribunal em 25 de julho de 2018, Processo TC/8363/2018, assim:

Considerando que, embora a prestação de contas acima referenciada haja sido encaminhada a este Tribunal fora do prazo legal e regulamentar (31 de março de 2017), é certo que o jurisdicionado cumpriu o dever de prestar contas.

Considerando que o atraso ocorrido não prejudicou a análise da documentação relativa à referenciada prestação de contas, bem como não ocasionou ofensa ao dever de prestar contas, significando isso a perda do objeto e a absoluta desnecessidade da continuidade processual, **VOTO** pela extinção do processo e pelo arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, ***a***, e 173, V, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar a extinção do processo e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RRC
SETAC/BFJV/ARP/dssm